Recorrente:

Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior

Recorrido:

Advogado: Dr. Maciel José de Paula

GMMAR/waf/abn

# DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso

ordinário do reclamante.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, admitido

no âmbito do Regional.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso, regular a representação e desnecessário o preparo, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

# 1 - JUSTICA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA **EM AUDIÊNCIA INICIAL. CABIMENTO**

#### 1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, reconhecida a prerrogativa da justiça gratuita, dispensá-lo do recolhimento das custas pendentes no processo 1002028-34.2017.5.02.0005, autorizando o prosseguimento desta

demanda, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

"Preceitua o texto frio da Lei que "O pagamento das custas a que se refere o § 2° ... condição para a propositura de nova demanda" (§3º do art.844 da CLT).

Há, entretanto, óbice à implantação dessa aberração jurídica que resulta da cobrança de custas do titular da justiça gratuita, por eventual negligência no cumprimento de seus deveres processuais. Litigar em desacordo com os padrões procedimentais é ato punível - desejavelmente punível - o que não se confunde com a imposição de custas.

De toda sorte, a providência legal encontra intransponível obstáculo na inexistência de lei que preveja quais são as hipóteses em que o reclamante está 'legalmente' autorizado a faltar à audiência. É, por outra forma, dizer que o dispositivo não é autoaplicável, na medida que exige justificativa legal e lei não há a estabelecer qualquer parâmetro.

Rememore-se que não há como estender ou ampliar punição por meio de analogia, tampouco alguém possa imaginar que o arbítrio judiciário substituirá a ausente Lei."

A recorrente pretende a condenação do reclamante ao

pagamento das custas processuais, em razão do arquivamento da reclamação, com fundamento na dicção do art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT, que tem como violado. Colaciona arestos.

Com razão.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

julgamento da ADI 5.766/DF, em 21.10.2021, acerca da constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT, concluiu que não vulnera a assistência judiciária gratuita, a condenação ao pagamento das custas processuais, da parte que, de forma injustificada, não compareceu à audiência.

Portanto, prevalece o entendimento de que a parte autora,

beneficiária da justiça gratuita, deve suportar as despesas com as custas processuais. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. PARTE RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, em virtude da ausência injustificável à audiência, nos termos do artigo 844, § 2º, da CLT, introduzido ao referido diploma por meio da Lei nº

13.467/2017. 2. Em atenção à recente decisão proferida pelo STF, de caráter vinculante e eficácia erga omnes , no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.766,

ocorrido em 20/10/2021, acerca da constitucionalidade do artigo 844, § 2º, da CLT, acrescido por meio da Lei n.º 13.467/2017, e tendo em vista a existência de decisões no âmbito de Tribunais Regionais do Trabalho em que conferida eficácia parcial ao referido dispositivo consolidado, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT) a fim de se examinar a observância da mencionada decisão vinculante do STF diante das peculiaridades da presente hipótese. 3. No aludido julgamento, assentou a Suprema Corte que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais em decorrência da ausência injustificável à audiência não vulnera a assistência jurídica integral e gratuita devida pelo Estado em favor da parte hipossuficiente, tampouco afronta a diretriz insculpida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário a que se refere o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. 3. Na hipótese dos autos, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, no sentido de que não ser cabível a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, ainda que tenha dado causa ao arquivamento do processo por ausência injustificada à audiência, encontra-se em dissonância com a tese firmada pela Suprema Corte, bem como com a jurisprudência atual deste Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-20645-51.2018.5.04.0334, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI № 13.467/2017. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que analisou questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, revela-se presente a transcendência jurídica da causa , a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, verifica-se, a partir da análise dos autos, que a reclamação trabalhista foi ajuizada no ano de 2019, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 844, § 2º, da CLT, o qual foi incluído pela Lei nº 13.467/2017, que objetivou aumentar a responsabilidade processual das partes, no sentido de exigir das mesmas uma postura mais comprometida e diligente. Conforme se extrai da interpretação da referida norma legal (art. 844, § 2º, da CLT), ao mesmo tempo em que o legislador determina que o reclamante que não comparece à audiência seja condenado ao pagamento das custas processuais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o isenta deste pagamento caso haja a comprovação, no prazo de quinze dias, que o não comparecimento à audiência decorreu de motivo legalmente justificável.

Logo, não vislumbro qualquer contraposição entre a norma prevista no artigo 844, § 2º, da CLT, e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita prestada pelo Estado. Precedentes de Turmas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AIRR-1000535-77.2019.5.02.0255, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17 . NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. CUSTAS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ARTIGO 844, § 2º, DA CLT. PENALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 844, § 2º, introduzido na CLT pela Lei 13.467/2017, dispõe que "Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável" . Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT, razão pela qual é devido o pagamento de custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, nos casos de ausência injustificada do reclamante à audiência. Recurso de revista de que não se conhece " (RR-1001629-65.2019.5.02.0221, 3º Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/06/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. CUSTAS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA . 1. Reconhece-se a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por versar a causa sobre a exigibilidade das custas processuais em relação ao reclamante que, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, não comparece à audiência, sem motivo legalmente justificável, matéria disciplinada pelo art. 844, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017. 2. Trata-se de ação trabalhista que fora ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, circunstância que autoriza a aplicação do art. 844, § 2º, da CLT, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa 41/TST. 3. No entanto, verifica-se que o Tribunal Regional, em razão de a ADI 5766 se encontrar pendente de julgamento pela Suprema Corte à época, deixou de aplicar o art. 844, § 2º, da CLT, optando por fazer incidir, por analogia, o art. 791-A, § 4º, da CLT para responsabilizar o reclamante pelo pagamento das custas processuais, mas com observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista na norma . 4. Ainda que o reclamante busque o afastamento da sua responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita, importante destacar que o Supremo

Tribunal Federal, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, julgou

improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional. 5. Seria, assim, o caso de adaptar a decisão regional aos termos do art. 844, § 2º, da CLT, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte. No entanto, como eventual reforma incorreria em vulneração ao princípio da non reformatio in pejus , é inviável o processamento do recurso . Incólumes, pois, os dispositivos tidos por violados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11435-14.2018.5.15.0093, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/06/2022).

No caso, ao decidir pela exclusão da condenação da parte ao pagamento das custas, a Egrégia Corte Regional não observou o dispositivo legal.

Conheço do recurso de revista por violação do art. 844, § 2º, da CLT.

## 1.2 - MÉRITO

Configurada a violação do art. 844, § 2º, da CLT, dou provimento

ao recurso de revista, para condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 2.878,17, calculadas sobre R\$ 143.908,48, valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora